



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº15/2026

Altera o art. 54 da Lei Complementar nº 35/2013, que institui o Código Tributário do Município de Igaratinga, para dispor sobre regras de celebração e rompimento de parcelamento de créditos tributários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais e no uso das atribuições legais de seus cargos, e nos termos do disposto na Lei Orgânica, submete à Câmara Municipal de Vereadores de Igaratinga para apreciação, discussão e votação o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º- O art. 54 da Lei Complementar nº35/2013, que institui o Código Tributário do Município de Igaratinga, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 54 – *Os Créditos Tributários Municipais, incluindo os relativos ao ISSQN das pessoas físicas e jurídicas, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, as multas por descumprimento de obrigações acessórias e os tributos lançados para pessoa física e jurídica, vencidos nos exercícios de seus lançamentos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica, com incidência de juros e atualização monetária, nos termos do disposto no art. 92 desta Lei, e na forma e prazos previstos em regulamento.*

§ 1º *O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando na confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.*

§ 2º *O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa independente de qualquer ato homologatório ou notificação.*

§ 3º *O contribuinte que fez o primeiro parcelamento, mas não efetuou o pagamento completo das parcelas, poderá requerer o segundo parcelamento, quando então o débito será acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor renegociado.*

§ 4º *O contribuinte que não pagou as parcelas do segundo refinanciamento poderá requerer o terceiro e último parcelamento, quando então o valor da dívida renegociada sofrerá uma majoração de 20% (vinte por cento).*

§ 5º *A opção para pagamento parcelado será considerada:*

I – celebrada, com a assinatura do termo de acordo;

II – rompida, com a falta de recolhimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de vencimento, de qualquer das parcelas do parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 6º O rompimento do parcelamento acarretará a imediata retomada da cobrança, por via administrativa ou judicial, conforme o caso, do remanescente do débito, observando-se:

I – será calculada a diferença, na data da celebração, entre os débitos vencidos objetos do parcelamento, calculados até aquela data, e as parcelas pagas pelo seu valor original;

II – o remanescente dos débitos abatidos nos termos do inciso anterior será atualizado monetariamente na forma que dispuser a legislação municipal, acrescendo-se ao mesmo os juros e multa de mora desde a data da celebração do parcelamento.

Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº100/2019.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 19 de março de 2026.

Marcelo José Fernandes
Presidente da Câmara Municipal